



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.810, DE 2009

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3337/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.

Art. 2º O Parágrafo Único do art. 2º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo Único. Autorizada a execução do serviço, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão comunitário veio para popularizar o uso dos meios de comunicação no Brasil. Ao exigir reduzidos investimentos e uma estrutura operacional enxuta, as rádios comunitárias nasceram para ser o porta-voz do povo e devem estar a serviço das comunidades a que pertencem, que são, em tese, ser o seu verdadeiro dono.

Tanto que a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, não permite a propriedade de emissoras por pessoas físicas, mas apenas associações ou fundações comunitárias sem fins lucrativos. Se a lei foi aprovada para democratizar o acesso e legalizar o serviço, a prática demonstra que a obtenção de uma licença para operar uma emissora de natureza comunitária é quase uma corrida de obstáculos.

As entidades são obrigadas a emitir uma série de documentos; atender inúmeras exigências; apresentar projetos e preencher formulários, e, mesmo quando logram cumprir todas as etapas do certame e são agraciadas com a autorização para o serviço, nem sempre conseguem entrar em operação.

Na prática, após a publicação da Portaria do Ministério das Comunicações com a autorização, as emissoras ainda têm que aguardar a análise do Congresso Nacional e a publicação do Decreto Legislativo, para receberem uma licença definitiva de funcionamento.

Desde a publicação da Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, o Ministério das Comunicações pode emitir uma licença provisória para funcionamento das rádios comunitárias se o Congresso não avaliar o respectivo processo dentro do prazo de 90 dias contado a partir da data do recebimento dos autos. Transcorrido esse prazo, a entidade deverá requerer ao ministério a emissão da licença provisória.

No entanto, o processo é bem mais moroso do que isso. De acordo com o Relatório Parcial da “Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”, aprovado em 2008 pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, os processos podem demorar quase um ano para chegar até o Congresso Nacional, conforme o trecho do relatório, transcrito a seguir:

“No que diz respeito às outorgas para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, o exame dos dados expressos no Gráfico 3 revela que, mesmo após a indicação da entidade selecionada para prestar o serviço, o Poder Executivo demora quase um ano (349 dias), em média, para que o ato de autorização chegue à Câmara dos Deputados. Além disso, observou-se expressiva variação no prazo de tramitação no Poder Executivo, que oscilou de 60 dias a 1.301 dias (3,6 anos). Enquanto isso, na CCTCI, na CCJC e na Comissão de Educação do Senado Federal, o tempo médio de votação dos processos oscilou por volta de 80 dias. É importante ressaltar ainda que, na pesquisa realizada, não foi considerado o prazo decorrido entre a publicação do Aviso de Habilitação e a expedição da Portaria do Ministério das Comunicações que autoriza a entidade selecionada a prestar o serviço. Caso esse período fosse computado, seriam observados tempos de tramitação ainda mais dilatados”.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa corrigir essa distorção, de modo a beneficiar entidades que desejam realizar um trabalho de grande relevância social, que é a prestação de serviços de comunicação junto à comunidade. A morosidade na tramitação dos processos gera, além de prejuízos materiais para essas entidades, a imposição de mais burocracia. Um dos exemplos é a mudança de comando na entidade durante o prazo de tramitação do processo, o que leva à necessidade de atualizar a documentação junto ao Poder Concedente. Destacamos que, ao ser autorizada, a emissora venceu todas as exigências técnicas e processuais do Ministério das Comunicações, já estando apta a prestar o serviço.

Reivindicação legítima das entidades representativas do setor, a proposta que ora fazemos não traz qualquer prejuízo do ponto de vista da idoneidade dos processos de outorga, uma vez que a licença a ser concedida no ato da publicação da Portaria é apenas provisória, e, portanto, pode ser suspensa a qualquer momento. Assim, não esvazia o poder legiferante do Congresso Nacional, mas combate a falta de eficiência processual no âmbito do Poder Concedente. Acreditamos que a medida terá, inclusive, um efeito preventivo, no sentido de agilizar o trâmite dos processos no âmbito do Executivo.

De acordo com a “Relação de Rádios Comunitárias com Licença Provisória – Brasil”, disponível no sítio do Ministério das Comunicações, datada de 3 de fevereiro de 2009, há atualmente 539 entidades com licença provisória, contra 2.500 licenças definitivas. Ou seja, do total de emissoras autorizadas, 20% detém a licença provisória, pela demora na tramitação dos processos, percentual que consideramos excessivo.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado Jurandy Loureiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 2º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

*** Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

.....

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johaness Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

José Jorge Martus Tavares

Pimenta da Veiga

Roberto Brant

Francisco Weffort
Ronaldo Mota Sardenberg
José Sarney Filho
Carlos Melles
Ramez Tebet
José Abrão
Pedro Parente
Alberto Mendes Cardoso
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Gilmar Ferreira Mendes
A. Andrea Matarazzo
Anadyr de Mendonça Rodrigues

FIM DO DOCUMENTO
